



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 20 de fevereiro de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.991/2025**, de autoria do Vereador **Fred Coutinho e Leandro Moraes**, que “**INSTITUI NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE RODEIOS E PERMITE A PRÁTICA DE CAVALGADAS, VAQUEJADAS, CORRIDAS DE CHARRETE E DEMAIS ATIVIDADES TRADICIONAIS DA CULTURA MINEIRA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, assim dispõe:

Art. 1º Fica permitido no município de Pouso Alegre a realização de rodeios, cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da Cultura Mineira, observadas as disposições desta Lei e demais normas aplicáveis.

Art. 2º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliadas a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Art. 3º Aplicam-se aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal, incluindo os atestados de vacinação contra a febre aftosa e de controle da anemia infecciosa equina.

Art. 4º Cabem à entidade promotora do rodeio, às suas expensas, prover:

I - infraestrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus-tratos e injúrias de qualquer ordem;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infraestrutura que garanta a integridade física dos animais durante sua chegada, acomodação e alimentação;



IV - arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 5º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 6º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando sua habilitação para promoção do rodeio, segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

Art. 7º Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os "madrinheiros", os "salva-vidas", os domadores, os porteiros, os juizes e os locutores.

Art. 8º No caso de infração do disposto nesta Lei, sem prejuízo da pena de multa de até R\$ 5.320,00(cinco mil, trezentos e vinte reais) e de outras penalidades previstas em legislações específicas, o órgão estadual competente poderá aplicar as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - suspensão temporária do rodeio;

III - suspensão definitiva do rodeio.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação.”

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município. Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Ainda quanto à iniciativa, importante destacar que o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal traz um rol taxativo de assuntos cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito. Quanto à melhor forma de se interpretar esse dispositivo normativo, importante destacar que segundo o Supremo Tribunal Federal os dispositivos constitucionais que tratam sobre iniciativa reservada devem ser interpretados restritivamente, porque eles excepcionam a regra geral¹.

Nesse sentido, segundo o Pretório Excelso,

a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional expressa e inequívoca².

Isso porque, dentro de um regime verdadeiramente democrático, as cláusulas de exclusividade inseridas no art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição, e também nas Leis Orgânicas dos Municípios, apenas se legitimam quando e na medida em que forem estritamente necessárias para a consecução de propósitos constitucionais, em especial a manutenção do espaço de autodeterminação do Poder Executivo e do equilíbrio inerente à divisão funcional dos poderes.

No mesmo sentido são os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, *in* Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’, bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ – ou seja, em assuntos em

¹ **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021. (Inf. 1027).

² **ADI-MC 724/RS**, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.2021. **ADI 5241/DF**, STF. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 27.08.2021.



*que predomine o interesse local – **ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”.***
(grifo nosso).

Assim, e voltando ao artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, não se vislumbra em nenhum de seus incisos previsão de iniciativa privativa do Prefeito para o objeto tratado no Projeto de Lei em análise.

COMPETÊNCIA

O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, visa regulamentar e estabelecer condições de segurança e bem-estar tanto para os animais quanto para os profissionais envolvidos nas atividades de rodeios, cavalgadas, vaquejadas e corridas de charrete no município de Pouso Alegre, proporcionando um equilíbrio entre a tradição dessas atividades e o respeito aos direitos dos animais, estabelecendo normas rígidas para a segurança física e sanitária dos mesmos, além de garantir condições de trabalho adequadas para os profissionais envolvidos, como os peões e os outros participantes.



Assim, embora o Projeto de lei em análise permita no município de Pouso Alegre a realização de rodeios, cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da Cultura Mineira, ele traz uma série de previsões relacionadas à proteção dos animais, tratando-se, pois, de norma também de proteção ao meio ambiente.

Apesar de a Constituição Federal dispor que compete à União em conjunto com os Estados e Distrito Federal legislar sobre questões ligadas ao meio ambiente (art. 24, incisos VI e VIII) e da Constituição Mineira prever que compete ao Estado de Minas Gerais proteger e legislar concorrentemente com a União sobre o meio ambiente (art. 10, incisos V e XV, alíneas "f" e "h", e § 1º), havendo interesse local e, desde que não contrariem normas federais e estaduais, nada impede que os municípios elaborem leis acerca do tema.

A propósito, os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal mencionam que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal/estadual no que couber.

No mesmo sentido entende o STF, segundo o qual, no tema 145 de Repercussão Geral “O Município é competente para legislar sobre o meio ambiente no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal)”.

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre no inciso XIX do art. 19 determina também que Compete ao Município regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos. Não diferente do que define a Constituição Federal, o inciso VII do art. 21 da LOM também traz consigo que é competência comum do Município, da União e do Estado preservar as florestas, a fauna e a flora.

Desta forma, indene de dúvidas que compete aos Município de Pouso Alegre legislar sobre o tema objeto do Projeto de Lei em análise.

ANÁLISE MATERIAL

Conforme já mencionado, embora o Projeto de lei em análise permita no município de Pouso Alegre a realização de rodeios, cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da Cultura Mineira, ele traz uma série de previsões relacionadas à proteção dos animais, tratando-se, pois, de norma também de proteção ao meio ambiente.

No âmbito Federal, verifica-se que a própria Constituição da República, no mesmo capítulo em que visa proteger os animais de eventual crueldade, traz a seguinte exceção em seu §7º do art. 225: "não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas



como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Incluído pela EC 96/2017)".

Por sua vez, o mencionado § 1º do art. 215 prevê que "o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional".

Além disso, a Lei Federal n. 13.364/2016, com a redação dada pela Lei Federal n. 13.873/2019, reconhece, mais especificamente, como manifestações culturais nacionais o rodeio, a vaquejada, o laço e as respectivas expressões artísticas e esportivas, bem como eleva tais atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, com base nos seguintes termos:

Art. 3º São consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio, da vaquejada e do laço atividades como: (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019)

I - montarias;

II - provas de laço;

III - apartação;

IV - bulldog;

V - provas de rédeas;

VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;

VII - paleteadas; e

VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Art. 3º-A. Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, são consideradas modalidades esportivas equestres tradicionais as seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

I - adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto e volteio; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

II - apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

III - provas de laço; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

IV - provas de velocidade: cinco tambores, maneabilidade e velocidade, seis balizas e três tambores; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)



V - argolinha, cavalgada, cavalhada e concurso de marcha; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

VI - julgamento de morfologia; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

VII - corrida; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

VIII - campereada, doma de ouro e freio de ouro; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

IX - paleteada e vaquejada; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

X - provas de rodeio; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

XI - rédeas; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

XII - polo equestre; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

XIII - paraequestre. (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019)

Neste ponto, destaca-se que o rol de atividades desportivas constantes desta lei é bem mais abrangente do que aquelas constantes do Projeto de Lei em análise.

Ainda na esfera federal, insta salientar, especificamente com relação a rodeios, que existem leis que fixam diretrizes para a sua realização, como é o caso da Lei n. 10.220/2001 (que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional) e da Lei n. 10.516/2002 (que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio).

Da leitura do artigo do Projeto de Lei em análise, em cotejo com o texto da Lei Federal n. 10.516/2002, constata-se que os seus artigos 3º ao 9º reproduzem textualmente o disposto na Lei Federal, que se encontra em vigor, de forma a exigir a observância dos padrões de proteção aos animais previstos na legislação federal.

Assim, de tudo o exposto, constata-se que o objeto da presente lei, ao autorizar no município de Pouso Alegre a realização de rodeios, cavalgadas, vaquejadas, corridas de charrete e demais atividades tradicionais da Cultura Mineira, impondo padrões de proteção aos animais nos termos da legislação federal, está em consonância com o quadro normativo vigente.

Veja-se recente decisão do STF que analisou lei do município de Bauru que autorizava provas de laço:

EMENTA Agravo regimental em agravo regimental em recurso extraordinário. Direito Ambiental. Ação civil pública. Vedação às provas de laço. Princípio da precaução. Aplicação inapropriada. Legislação atual, Lei nº 13.873/19, que não conflita com o art. 225, § 7º, da Constituição Federal. Agravo ao qual se nega provimento. 1. Na



*hipótese em disputa nos autos, o Tribunal de origem vedou a realização das chamadas provas de laço com base na jurisprudência local e, dessa forma, em desacordo com a interpretação do STF quanto ao princípio da precaução em hipóteses relacionadas à exegese da norma do art. 225 da Constituição Federal. 2. Acerca da aplicação do princípio da precaução, conforme manifestação anterior, "não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública" (RE nº 627.189/SP-RG, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 3/4/17). 3. **A Lei nº 13.873/19, alterando o disposto na Lei nº 13.364/16, incluiu o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, além de elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.** 4. **Dispõe o § 7º do art. 225 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 96/17, que, para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º do referido artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 da Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Grifo Nosso).** 5. Agravo regimental não provido. (STF. RE 926944 AgR-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j: 14/03/2022, DJe 18/05/2022).*

Também o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu, na ação direta de inconstitucionalidade n. 1.0000.22.234129-9/000, ser constitucional dispositivo de lei municipal que determina que “não serão considerados maus-tratos (...)a prática regular de Rodeio, Prova de Montaria, Prova de Laço, Apartação, Prova de Rédeas, Prova de Balizas, Prova dos Três Tambores, Team Penning, Work Penning, Ranch Sorting, Hipismo Clássico e Hipismo Rural”. Segue a ementa do Acórdão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 3º DA LEI N. 1.461/2019 DO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO -



EXCLUSÃO DO PREFEITO DO POLO PASSIVO - INVIABILIDADE – LEGITIMIDADE PASSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE ATRIBUÍDA À UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE MEIO AMBIENTE – NÃO OCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL - INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO VERIFICADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Na Ação Direta de Inconstitucionalidade, a legitimação passiva recai sobre as autoridades ou órgãos que participaram do processo legislativo relacionado à lei ou ato normativo objeto da demanda.

II - Apesar da Constituição Federal dispor que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre questões ligadas ao meio ambiente (art. 24, incisos VI e VIII) e da Constituição Mineira prever que compete a este Estado proteger e legislar concorrentemente com a União sobre o meio ambiente (art. 10, incisos V e XV, alíneas "f" e "h", e § 1º), havendo interesse local e, desde que não contrariem normas federais e estaduais, nada impede que os municípios elaborem leis acerca do tema.

III - Embora existam diversos movimentos visando maior amplitude do conceito de maus-tratos aos animais, a Constituição Federal e outras leis infraconstitucionais o limitam, elevando manifestações culturais, como rodeios e provas de laço à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro.(Grifo Nosso).

Em apertada síntese pode-se concluir que uma vez que o rodeio, a vaquejada o laço e outras atividades foram reconhecidas pela legislação federal como manifestações culturais nacionais e foram elevadas à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro (art. 1º da Lei n. 13.364/2016), tem-se, nos termos do §7º do artigo 225 da Constituição Federal, que tais atividades não configuram práticas cruéis, de forma que sua regulamentação mostra-se normativamente possível, conforme ponderação política a ser feita pelos representantes do povo.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Deve-se esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.991/2025**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=CRFS886AV16Y251N>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: CRFS-886A-V16Y-251N

